



Processo: 641/2023 - Projeto de Lei nº 32/2023

Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico

Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)

Próxima Fase: Elaborar Parecer na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (COLEJUR)**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO, CONTROLE POPULACIONAL E BEM-ESTAR ANIMAL, REGULAMENTA A FISCALIZAÇÃO DE MAUS TRATOS CONTRA OS ANIMAIS, CRIA A REDE INTERINSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, protocolado em 14 de agosto de 2023.

Apenso ao processo encontra-se Ofício nº 141/2023, em que requer-se Urgência Especial, bem como Mensagem nº 291/2023, bem como o Projeto de Lei Municipal e Anexo Único.

Incluído para publicidade na 27ª Sessão Ordinária, submetido ao plenário foi aprovada urgência especial, sendo encaminhado a esta Procuradoria para manifestação.

Apesar de prejudicada a análise de profundidade pela escassez do tempo e urgência aprovada nesta casa de leis, em análise perfunctória cabe registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece no art. 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e no art. 225, §1º inciso VII assegura o direito e a incumbência de proteção da fauna e flora, bem como o art. 162, parágrafo único, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, estabelece *in verbis*:

"Art. 162 – Todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrando, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Município, o dever de zelar por sua preservação, conservação e recuperação em benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade desse direito, além do disposto na Constituição Federal, incumbe ao Poder Público Municipal: (...)

V – proteger a flora e a fauna, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que submetem os animais à crueldade;"

Além das previsões supracitadas, é possível observar que a matéria encontra amparo em parte na lei federal nº 14.228/2021, na lei estadual do ES 8.060/2005, na lei estadual do ES 10.599/2016, na lei estadual do ES 10.621/2017, na lei estadual do ES 10.627/2017 e na lei estadual do ES 10.860/2018, como registrado na Mensagem de nº 291/2023.

Não obstante, observa-se que não parece existir óbice legal e, portanto, existe competência para proposição pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Quanto ao quórum necessário para aprovação da matéria, em vista ao que aduz o art. 200 do Regimento Interno, por inexistir previsão expressa em sentido contrário, será adotado no caso em comento a maioria





simples como número mínimo de votos para apreciação e aprovação da matéria.

Sem postergar os fatos e premissas, sem adentrar ao mérito da matéria, do ponto de vista formal da constitucionalidade, legalidade, juridicidade a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, a Procuradoria Jurídica, manifesta favorável a tramitação do Projeto de Lei em epígrafe, devendo o mesmo ser submetido a discussão e votação, necessitando para a sua aprovação, voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal e apreciação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

No que tange ao mérito, ou seja, a verificação da existência de interesse público, a Procuradoria Jurídica considera prejudicada a apreciação pelo curto espaço de tempo para análise de extenso texto legal, razão pela qual não irá se pronunciar, cabendo aos Nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

Atentem-se os Nobres da Casa que o presente projeto de lei **REVOGA A TOTALIDADE** da lei municipal nº 3.159/2019 que **dispõe sobre a criação e funcionamento do Canil Municipal**, e salvo engano a mesma matéria não encontra amparo na regulação em pauta para aprovação neste Poder Legislativo Municipal.

É como opino S.M.J.

Itapemirim-ES, 16 de agosto de 2023.

Robertino Batista da Silva Júnior
Procurador Geral

Tramitado por: Robertino Batista da Silva Júnior - Procurador Geral

